

No. 50349

**Paraguay, Argentina, Brazil
and
Uruguay**

**Headquarters Agreement between the Republic of Paraguay and the Southern Common Market (MERCOSUR) regarding the operations of the Social Institute of MERCOSUR.
Asunción, 29 June 2007**

Entry into force: *4 October 2008, in accordance with article 14*

Authentic texts: *Portuguese and Spanish*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Paraguay, 14 January 2013*

**Paraguay, Argentine, Brésil
et
Uruguay**

**Accord de siège entre la République du Paraguay et le Marché commun du Sud (MERCOSUR) concernant le fonctionnement de l'Institut social du MERCOSUR.
Asunción, 29 juin 2007**

Entrée en vigueur : *4 octobre 2008, conformément à l'article 14*

Textes authentiques : *portugais et espagnol*

Enregistrement auprès du Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies : *Paraguay,
14 janvier 2013*

[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

**ACORDO DE SEDE
ENTRE
A REPÚBLICA DO PARAGUAI E
O MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL)
PARA O FUNCIONAMENTO DO
INSTITUTO SOCIAL DO MERCOSUL**

A República do Paraguai e o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL);

Tendo em vista:

Que, o Tratado de Assunção estabeleceu as bases para a constituição do Mercado Comum do Sul;

Que, a Decisão CMC Nº 03/07 cria o Instituto Social do MERCOSUL (ISM) e estabelece sua sede na cidade de Assunção;

Que, o ISM foi conformado, com a designação de seus representantes em cada um dos Estados Partes;

Que, é necessário estabelecer as modalidades de cooperação entre as Partes e determinar as condições e prerrogativas que facilitarão o desempenho das funções do ISM como de seus funcionários;

Que, o artigo 36 do Protocolo de Ouro Preto estabelece a prerrogativa que tem o MERCOSUL de celebrar Acordos de Sede;

Que, a inviolabilidade, as imunidades, as isenções e as facilidades previstas não se concedem em benefício ou interesse das pessoas, mas com a finalidade de garantir o cumprimento das atribuições dos integrantes do ISM e de seus funcionários;

A C O R D A M:

**CAPÍTULO I
ÂMBITO DA APLICAÇÃO**

**ARTIGO 1
ÂMBITO DA APLICAÇÃO**

O Governo da República do Paraguai e o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) decidem que a sede e as atividades do Instituto Social do MERCOSUL para o cumprimento das funções que lhe atribui a Decisão CMC Nº 03/07 serão regidas, no território da República do Paraguai, pelas disposições do presente Acordo.

CAPÍTULO II **DEFINIÇÕES**

ARTIGO 2 **DEFINIÇÕES**

Para efeitos do presente Acordo:

- a) A expressão "as Partes" se refere ao MERCOSUL e a República do Paraguai.
- b) A expressão "República" significa República do Paraguai.
- c) A expressão "Governo" significa o Governo da República do Paraguai.
- d) A expressão "ISM" significa Instituto Social do MERCOSUL.
- e) A expressão "bens" inclui os imóveis, móveis, direitos, fundos em qualquer moeda, metais preciosos, pertences, receitas, publicações e, em geral, tudo que constitua o patrimônio tangível e intangível do ISM.
- f) A expressão "território" significa o território da República do Paraguai.
- g) A expressão "sede" significa o local onde o ISM desempenha suas funções. Os locais compreendem aqueles em que o ISM desempenha efetivamente suas atividades, assim como os designados para tais fins.
- h) A expressão "arquivos do ISM" compreende a correspondência, manuscritos, fotografias, gravações e, em geral, todos os documentos e dados armazenados por outros meios, incluídos os eletrônicos, que estejam em poder do ISM, sejam ou não de sua propriedade.
- i) A expressão "Diretor" significa o Diretor do ISM.

CAPÍTULO III **O INSTITUTO SOCIAL DO MERCOSUL**

ARTIGO 3 **CAPACIDADE**

O ISM gozará, no território da República, de capacidade jurídica de direito interno para o exercício de suas funções.

Para tais efeitos, poderá:

- a) Manter em seu poder, fundos em qualquer moeda, metais preciosos, e outros valores, em instituições bancárias ou similares, bem como manter contas de qualquer natureza e em qualquer moeda.
- b) Remeter ou receber livremente os mencionados fundos dentro do território, para e desde o exterior, e convertê-los em outras moedas ou valores.

No exercício dos direitos atribuídos por este artigo, o ISM não poderá ser submetido a fiscalizações, regulamentos ou outras medidas restritivas por parte do Governo. No entanto, o ISM prestará a devida atenção e cooperará com toda a petição que nesse particular venha a formular o Governo, sempre e quando possa atendê-las, sem prejuízo de suas funções.

ARTIGO 4
IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

O MERCOSUL gozará de imunidade de jurisdição com relação ao funcionamento do ISM.

ARTIGO 5
RENÚNCIA À IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

O MERCOSUL poderá renunciar, em um caso específico, à imunidade de jurisdição de que goza.

Tal renúncia não incluirá a imunidade de execução, para a qual será necessário novo pronunciamento.

ARTIGO 6
INVIOABILIDADE

A sede do ISM e seus arquivos são invioláveis, onde quer que se encontrem.

Os bens do ISM, estejam ou não em poder do ISM e onde quer que se encontrem, estarão isentos de registro, confisco, expropriação e toda outra forma de intervenção, seja por ação executiva, administrativa, judicial ou legislativa.

ARTIGO 7
ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS

1. O ISM e seus bens estarão isentos, no território da República:

- a) dos impostos diretos;
- b) dos direitos de alfândega e de suas restrições ou proibições à importação, no que se refere aos bens que importe o MERCOSUL ou o ISM para seu uso oficial. Os bens importados sob este regime não poderão ser vendidos no território da República senão conforme as condições vigentes atualmente ou por aquelas mais favoráveis que sejam estabelecidas;
- c) dos impostos ao consumo e às vendas;
- d) do imposto sobre o Valor Agregado incluído nas aquisições locais de bens e serviços, que se realizem com o objetivo de construir, reciclar ou equipar seus locais.

As autoridades competentes do Governo poderão determinar, caso considerem conveniente, que a mencionada isenção seja substituída pela devolução do Imposto sobre o Valor Agregado.

2. Nem o ISM nem seus bens estarão isentos das taxas, tarifas ou preços que constituam remuneração por serviços de utilidade pública efetivamente prestados.

ARTIGO 8

FACILIDADES EM MATÉRIA DE COMUNICAÇÕES

1. O ISM gozará, para suas comunicações oficiais, o ISM disporá de facilidades não menos favoráveis às outorgadas pela República às missões diplomáticas permanentes, no que se refere a prioridades, contribuições, tarifas e impostos sobre correspondência, telex, telegramas, radiogramas, telefones, facsímiles, redes de informática e outras comunicações, bem como com relação as tarifas de imprensa escrita, radiofônica ou televisiva.

Não serão objeto de censura a correspondência e outras comunicações oficiais do ISM.

2. A correspondência recebida e enviada pelo ISM gozará das mesmas prerrogativas concedidas aos correios e malas diplomáticas, de acordo com às normas vigentes.

3. O disposto neste artigo não impedirá que qualquer uma das Partes solicite à outra a adoção de medidas cabíveis de segurança, a serem decididas por ambas, quando considerarem necessário.

CAPITULO IV

OS INTEGRANTES E FUNCIONÁRIOS DO ISM

ARTIGO 9

PRERROGATIVAS DOS INTEGRANTES DO ISM

1 Serão concedidas aos integrantes do ISM as seguintes facilidades, inviolabilidade pessoal, imunidade de jurisdição, franquias e isenções tributárias:

- a) Ao Diretor que fixe residência na República do Paraguai lhes serão concedidas as mesmas prerrogativas reconhecidas para os funcionários de categoria equivalente aos Representantes Permanentes junto aos Organismos Internacionais com sede na República.
- b) Quando não forem residentes da República do Paraguai, lhes serão concedidas as facilidades, a inviolabilidade pessoal, a imunidade de jurisdição, as franquias e as isenções tributárias, vinculadas ao cumprimento de suas funções no território da República.

ARTIGO 10

PRERROGATIVAS DOS FUNCIONÁRIOS

Os funcionários do ISM gozarão, para o exercício de suas funções:

- a) De inviolabilidade pessoal;
- b) De imunidade de jurisdição penal, civil e administrativa quanto às expressões orais ou escritas e aos atos executados no desempenho de suas funções;
- c) De isenção de impostos sobre as remunerações e emolumentos;
- d) De isenção de restrições à imigração e no registro de estrangeiros e de todo serviço de caráter nacional;